

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1562/85 (Reautuado em 14/09/88)

INTERESSADO: PHILLIP SCHEINBERG

ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS REALIZADOS NA ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO E MATRÍCULA NA 1ª SÉRIE DO 2º GRAU JUNTO AO COLÉGIO "BANDEIRANTES"

RELATOR: CONSº PROF. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

PARECER CEE N° 120/89 APROVADO EM 01/02/89

Conselho Pleno

1. Histórico

1.1 Em 05/12/85, o pai de Phillip Scheinberg, este nascido em 17/01/71 em Boston, Massachusetts, EUA, solicita ao CEE autorização para matricular seu filho, em março de 1986, na 1ª série do 2º grau, no Colégio "Bandeirantes", desta Capital.

Considerando que o aluno somente concluiria o ensino de 1º grau no final do 1º semestre de 1986, na Associação Escola Graduada de São Paulo, que mantém calendário diverso do usual, e a orientação traçada no Parecer CEE n° 1176/85 para casos da espécie, o pedido não foi atendido, conforme Parecer CEE n° 2058/85, relatado pelo Consº Arthur Fonseca Filho e publicado em 03/01/86.

1.2 Em 31/01/86, o pai do interessado solicita nova análise da questão invocando o decidido no Parecer CEE 244/84, que entendia tratar-se de caso análogo. O Conselho, enquadrando o pedido como de "reconsideração", nega o solicitado através do Parecer CEE n° 349/86, da autoria do Consº Edmur Monteiro, publicado em 26/03/86, esclarecendo que a situação de Phillip é bastante diversa da tratada no Parecer 244/84 e reiterando a exigência prevista na Lei 5692/71 (parágrafo único do artigo 21) de conclusão de 1º grau para matrícula no grau subsequente.

1.3 Em 04/04/86, novamente o pai do aluno dirige-se ao CEE, agora para expressamente solicitar "reconsideração do caso", permitindo-se sua matrícula em maio de 1986 na 1ª série do 2º grau do Colégio "Bandeirantes" por equidade com o caso resolvido no Parecer CEE n° 237/86.

1.4 Estando o processo já relatado e em fase de discussão na Câmara do Ensino do 2º Grau, recebeu este Colegiado do Poder Judiciário, através do "Of. referente ao Processo n° 404/86", de 30/04/86, cópia de mandado de segurança impetrado no mesmo dia pelo interessado "contra ato do Plenário do Conselho Estadual de Educação, por sua Presidente, aprovando em 19/03/86, decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau - Parecer 349/86", informando da concessão de "liminar" e solicitando informações deste órgão no prazo de 10 dias. Este Colegiado atendeu ao pedido.

1.5 Em 24/05/86, é publicado o Parecer CEE n° 614/86, da lavra do Consº Francisco Aparecido Cordão, mantendo as decisões anteriores e esclarecendo ao interessado que "caso continue inconformado com as reiteradas decisões deste Colegiado, resta-lhe apenas a via judicial".

1.6 Em 03/06/86, no entanto, volta o interessado a solicitar ao CEE "reapreciação da matéria", alegando que terá em 04 de junho o certificado de conclusão de 1º grau: A Presidência do CEE, em 05/06/86. indefere de plano

a solicitação, por se tratar de 3º pedido de reconsideração, com base na conclusão do Parecer CEE nº 1850/80 e no § 2º do artigo 1º da Deliberação CEE nº 25/82, sendo nesse sentido publicado "Despacho da Presidência" no D.O. de 10/06/86. Nesta mesma data e com base no referido despacho é determinado pela Presidência do CEE o arquivamento de outro requerimento do interessado em que anexava o certificado de conclusão de 1º grau emitido em 04/06/86 pela Associação Escola Graduada de São Paulo.

1.7 Através de ofício de 25/06/86, o Poder Judiciário encaminha ao CEE cópia da sentença proferida, em igual data, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo interessado (contra o ato do Plenário do Conselho Estadual de Educação), denegando a segurança e tornando sem efeito a liminar concedida. A decisão judicial fundamenta-se basicamente nos seguintes trechos:

"Bem lembrou o Dr. Curador que o artigo 21 da Lei 5692/71 exige, para ingresso no segundo grau, a conclusão do ensino de primeiro grau ou de estudos equivalentes. Ora, como o impetrante não preenchia esse requisito, o Conselho, ao rejeitar sua pretensão, nada mais fez que cumprir rigorosamente a lei. Aliás, e aqui me reporto às informações do impetrado, se determinada escola adota calendário diferente do usual, os alunos nela matriculados devem arcar com as consequências, pressupondo-se que foram alertados disso. O que não se pode admitir é que o fato acabe por criar privilégios como o de se admitir a matrícula no segundo grau, estando o aluno por completar o primeiro".

"Finalmente, não socorre o impetrante o fato de ter concluído o primeiro grau, após o ajuizamento do mandado de segurança. Isso porque a conclusão se deu após já ultrapassado o prazo para a efetivação das matrículas".

1.8 Em 13/09/88, o interessado, neste ato representado por sua mãe, protocola novo requerimento no CEE, em que, após longa exposição de motivos, argumentações e citação de Pareceres invocados em abono de sua pretensão, finalmente solicita "a convalidação de estudos realizados na Associação Graduada (ensino de 1º grau) e no Colégio "Bandeirantes" (ensino de 2º grau)", - ainda que para tanto lhe sejam exigidos exames especiais.

Instrui seu pedido com quatro comprovantes de estudos realizados e concluídos em junho de 1986 na referida Associação Escola Graduada de São Paulo (três em Inglês) e no Colégio "Bandeirantes" em nível de 2º grau: 1º série - 1986, 2ª série-1987 e 1º semestre da 3ª série-1988.

Alega, Phillip Scheinberg com maior ênfase, que hoje se encontra matriculado na 3ª série de 2º grau, em decorrência da longa tramitação do processo na esfera judicial, via esta iniciada por "sugestão" do CEE no Parecer 614/86, esclarecendo que a sentença que denegou a segurança foi mantida no "Acórdão", publicado em 04/03/87, e que em 17/03/87 "foi interposto Recurso Extraordinário com Arguição de Relevância, cujá decisão, no corrente ano, não lhe foi favorável" (grifos nossos).

1.9 Designado relator do processo, solicitei em 08/10/88, que o mesmo fosse baixado em diligência junto ao Colégio Bandeirantes.

1.10 Em 27/12/88, a 13ª Delegacia de Ensino encaminhou o processo ao Colégio Bandeirantes para que atenda ao solicitado pelo relator.

1.11 Em 29/12/88, atendendo à diligenciado Colégio "Bandeirantes" informa

"1. que PHILLIP SCHEINBERG sempre teve um bom desempenho em seus estudos, desde maio de 1986, ano que concluiu a 1ª série do 2º grau, sem ter necessitado sequer de uma recuperação, tendo sido promovido, em 1º época, com notas acima da média de sua turma; igual desempenho teve em 1987, na 2ª série de 2º grau, bem como, em 1988, na 3ª série do 2º grau, quando concluiu este grau de ensino;

2. Que o Colégio Bandeirantes, jamais teve qualquer notícia a respeito de qualquer decisão do Poder Judiciário sobre o pleiteado por PHILLIP SCHEINBERG e como, em outros casos sempre o Poder Judiciário tem, de alguma forma, dado conhecimento ao Colégio de suas decisões relativas a alunos do Colégio Bandeirantes, este não tomou nenhuma providência, uma vez que só lhe cabe aguardar a comunicação do Poder Judiciário, para qualquer providência cabível."

1.12 Em 03/01/89, o Supervisor de Ensino faz o protocolado retornar ao Colégio Bandeirantes para que o mesmo tome, conhecimento dos Pareceres CEE 2058/85, 349/86 e 614/86, dos despachos da presidência do CEE referentes ao caso e do ofício de 25/06/86 do Juiz da 4ª Vara da Fazenda do Estado de São Paulo denegando segurança e tornando sem efeito a liminar concedida. Pede também informações sobre a situação atual do aluno.

1.13 Em 05/01/89, o Colégio "Bandeirantes" informa ter tomado conhecimento do descrito no item anterior e que PHILLIP SCHEINBERG concluiu a 3ª série do 2º grau em 1988, não tendo sido expedido o seu certificado de conclusão até decisão final deste Colegiado ou da Justiça.

1.14 Em 24/01/89, a Coordenadora da COGSP encaminha a restituição deste protocolado ao CEE.

2. APRECIÇÃO

O processo que hoje este Conselho deve analisar refere-se ao aluno PHILLIP SCHEINBERG e como se depreende do histórico, concluiu, em 1988, o ensino de 2º grau no Colégio "Bandeirantes". Os problemas ocorridos na vida escolar do interessado devem ser analisados sob os aspectos jurídicos e pedagógicos.

2.1 O aspecto jurídico

Após ter insistentemente solicitado a este Conselho autorização para matricular-se na 1ª série do 2º grau antes da conclusão de seu 1º grau e ver sua pretensão sempre negada, o jovem PHILLIP SCHEINBERG, representado por seus pais, impetrou mandado de segurança e obteve num primeiro instante, liminar (30/04/86) que permitiu sua matrícula na primeira série do 2º grau do Colégio "Bandeirantes".

Posteriormente (25/06/86), o Poder Judiciário comunica a este Conselho a denegação da segurança e a cassação da liminar.

Somente em setembro de 1988 o CEE volta a ter notícias do processo,

através de requerimento subscrito pela mãe do interessado e que, após longa exposição de motivos, solicita "a convalidação de estudos realizados na Associação Graduada (ensino de 1º grau) e no Colégio Bandeirantes (ensino de 2º grau) ainda que, para tanto, lhe sejam exigidos alguns exames especiais de avaliação".

Este relator entendeu ser necessária a manifestação do Colégio "Bandeirantes" e para tanto baixou o processo em diligência (08/10/88). Evidentemente o que queríamos esclarecer eram as razões pelas quais, o tradicional Colégio Bandeirantes, que, sabidamente é instituição cumpridora das normas legais, deixara de atender ao que fora determinado pela justiça em junho de 1986.

O Colégio "Bandeirantes", em suas informações, alega que "jamais teve notícias a respeito de qualquer decisão do poder judiciário sob o pleiteado por PHILLIP SCHEINBERG..."

Esclarecido que o caso do interessado é daqueles em que, apesar de decisão judicial desfavorável, atos escolares aconteceram, devemos apontar que são dois os caminhos indicados pelas decisões anteriormente adotadas por Padeceres oriundos da CLN. A primeira das alternativas é a que prescreve o Parecer 1079/86 dizendo que "o CEE, não pode tomar conhecimento da solicitação constante nos autos em vista da preliminar prejudicial de que o assunto já foi decidido pelo poder judiciário."

Parece-nos muito claro que não poderia este Colegiado emitir qualquer juízo sobre a legalidade da matrícula de PHILLIP SCHEINBERG no ensino de 2º grau, sob pena de contrariar a coisa julgada. Assim, definitivamente, no caso em tela, assistiu total razão ao Conselho, quando indeferiu per diversas vezes, a solicitação do interessado. No entanto, o que hoje se discute, não é a legalidade da matrícula, mas sim, a possibilidade de se dar validade a atos efetivamente praticados no ensino de 2º grau.

Em vista do que vimos alegando, só podemos acatar o segundo caminho apontado pela CLN e que é o encontrado no Parecer CLN 1593/85, de autoria do eminente Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, e que, em situação análoga, afirma inocorrer impedimento jurídico para que o Conselho aprecie os atos praticados pelo aluno a partir de medida judicial, ainda que posteriormente cassada.

Em resumo, o que o Parecer acima mencionado prescreve é que o Conselho não pode deixar de reconhecer que os atos escolares aconteceram, ainda que a matrícula tenha sido vista como ilegal. Entendemos que o caso de PHILLIP SCHEINBERG só pode ser analisado sob esta ótica, posto que, inquestionável sua vida escolar de 2º grau, mesmo que calcada num ato formal inicial (matrícula) eivado de irregularidade.

Antes de passarmos ao problema pedagógico entendemos ser necessário esclarecer que o requerente equivocou-se quando solicitou convalidação também para os estudos realizados no ensino de 1º grau, já que do próprio processo consta o certificado de conclusão do ensino de 1º grau (fls.79), expedido pela Escola Graduada de São Paulo.

2.3 o aspecto pedagógico

o problema pedagógico em si, neste caso particular, embora delicado, traz pouquíssima dúvidas. Este Relator tem a convicção de que PHILLIP SCHEINBERG reúne condições para obter o certificado de conclusão do 2º grau. Assim e porque não vemos sentido em utilizar instrumentos de avaliação como instrumento punitivo, entendemos que, exclusivamente, sob o ponto de vista pedagógico, os estudos realizados pelo interessado, são suficientes para a conclusão do 2º grau.

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, ficam, em caráter excepcional, convalidados os estudos realizados por Phillip Scheinberg, de 1986 a 1988, no Colégio "Bandeirantes" Capital, podendo o Estabelecimento expedir a competente documentação, relativa ao ensino de 2º grau. Devem os presentes autos ser encaminhados à Secretaria da Educação a fim de se apurarem através de processo administrativo competente, as responsabilidades das respectivas autoridades escolares e da escola quanto ao não atendimento as medidas emanadas deste Conselho.

Devem, também, ser remetidos ao Ministério Público para providências cabíveis ao desatendimento as setenças proferidas pelo Poder Judiciário.

São Paulo, 1º de fevereiro de 1989.

a) Consº Prof. Luiz Eduardo C. Magalhães
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão e Octávio César Borghi votaram com restrições, nos termos de sua Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Celso de Rui Beisiegel e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de fevereiro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Vice Presidente em Exercício

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente ao Parecer apresentado pelo Conselheiro Luiz Eduardo, embora com restrições, porque julgamos que o ilustre Conselheiro acabou encontrando uma alternativa possível para a apreciação do assunto. Na realidade, o Conselho se encontra neste momento diante de uma situação de fato: O aluno concluiu, com bom aproveitamento, o ensino de 1º e 2º graus, embora desrespeitando as normas educacionais. Entendemos que desrespeitaram decisões do Colegiado e do Poder Judiciário os Pais do aluno em questão, o Colégio "Bandeirantes" e a Supervisão do estabelecimento de ensino a época. Lamentavelmente, agora, só nos resta apreciar o assunto em relação ao aluno e não em relação às autoridades educacionais envolvidas, as quais não tomaram as providências necessárias e exigidas a tempo e hora, para que as decisões do Colegiado fossem fielmente cumpridas. Julgamos que a simples anulação dos atos escolares do aluno, três anos decorridos, que até poderia ser uma decisão correta ao caso em questão, do nosso ponto de vista, prejudicaria unicamente o aluno, deixando impunes os principais responsáveis, que são, no nosso entender, o Colégio "Bandeirantes", a Supervisão do estabelecimento de ensino a época da matrícula irregular do aluno na 1ª série do ensino de 2º grau e no decorrer destes três anos de estudos. As autoridades de ensino em questão erraram por irresponsável omissão, a qual está obrigando este Conselho, ao final do processo, a analisar um fato já consumado e extremamente delicado, onde até mesmo a realização de exames especiais por parte do aluno, que seria a outra alternativa possível, acabaria sendo uma medida cartorial de penalidade ao aluno, embora mereci-

da pela atitude de seus pais, sem nenhuma punição adequada aos maiores responsáveis pelo ocorrido, que, reiteramos, são as autoridades educacionais envolvidas.

São Paulo, 01 de fevereiro de 1989.

a) Cons° Francisco Aparecido Cordão

a) Cons° Octavio César Borghi

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros Celso de Rui Beisiegel e João Gualberto de Carvalho Meneses.